



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

Parecer n.º 1878/2024-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 6906/2024

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º. 043/2022

Tratam os presentes autos da prorrogação do Contrato n.º. 043/2022 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa BELÉM RIO SEGURAÇA EIRELI CNPJ/MF n.º 17.433.496/0001-90, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA.”

Há, igualmente, o pedido de repactuação, relativo tanto à Convenção Coletiva de 2024 quanto à Convenção Coletiva de 2025 (fls. 07-73).

Consta ainda pesquisa de mercado e “Análise Técnica Administrativa” apontando ser vantajoso a esta Fundação a repactuação contratual.

Verifica-se que se trata de contrato vigente, considerando o Sétimo Termo Aditivo, com vigência de 01/11/2023 a 31/10/2024.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

Destaco, de início, que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalta-se, por fim, que as manifestações deste NSAJ possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculam o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento.

Vale frisar que, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 190 e 191, parágrafo único, previu que o Contrato assinado na vigência do regime licitatório anterior, continuará regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse sentido, Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n.º 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU, concluiu que “os contratos sob o regime jurídico da Lei n.º 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos.”

De forma a realizar uma análise do pedido de repactuação.

1. Repactuação

O ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência.

Cumprida à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a implementar o reequilíbrio, optando entre reajuste, revisão e repactuação.

Disso decorre que o reajuste de preços por índice promove a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

Por sua vez, a repactuação, nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços, do valor.

Por último, tem-se a revisão do preço contratado ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O objetivo, nesse caso, é promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

No presente caso, trata-se de repactuação.

Em sua essência, a repactuação teria uma similaridade maior com o reajuste, pois está relacionada a álea ordinária, ou seja, possui ligação com os riscos normais ao negócio, afastando-se do reequilíbrio econômico-financeiro, que por sua vez possui ligação com a Teoria da Imprevisão.

Assim, tais variações não são compensadas imediatamente, como ocorre com o reequilíbrio econômico-financeiro, mas dentro de uma periodicidade regular.

Especificamente no caso de contratos que tem por objeto o fornecimento de mão-de-obra, não há como se pré-fixar um índice no contrato, considerando que o reajuste está atrelado a recomposição salarial decorrente de futuro instrumento coletivo de trabalho, que visa diminuir o impacto inflacionário no salário do trabalhador.

Logo, não sendo viável consignar tal índice no contrato, utiliza-se da repactuação para manter a justa e adequada manutenção dos preços dos contratos, preservando as condições efetivas da proposta, em obediência ao preceito constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Tratando os presentes autos de contrato que tem por objeto exclusivamente a prestação de mão-de-obra, julgo pertinente destacar a Orientação Normativa nº23 da Advocacia Geral da União (AGU), de abril de 2009, que em que pese se tratar de órgão totalmente desconectado do âmbito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

municipal, possui entendimento que serve de demonstração para o caminho que vem sendo trilhado em tais casos, senão veja-se:

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Registro, desde logo, que a repactuação solicitada pela empresa envolve apenas a mão de obra, não englobando outros itens.

Pelo que se abstrai dos autos, trata-se da segunda repactuação envolvendo o contrato, visto que consta no Oitavo Termo Aditivo referência a repactuação anterior.

Nesse sentido, de acordo com as cláusulas supracitadas, o interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a segunda repactuação para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir.

Consoante à solicitação apresentada pela empresa relativamente à repactuação fundamentada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, cumpre-me ressaltar que tal pedido já foi objeto de apreciação no Termo Aditivo Oitavo ao contrato. No que tange à solicitação de repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, observa-se, conforme declarado pela própria requerente, que referida convenção ainda não foi homologada. Desse modo, impõe-se que a apreciação deste pleito se dê apenas após a homologação da mencionada convenção, uma vez que a ausência de homologação inviabiliza o exame da solicitação em pauta.

2. No que se refere ao pedido de Prorrogação.

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contratado, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013*).

Quanto à prorrogação, destaco o previsto na Cláusula Vigésima Segunda do presente Contrato: **CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA- DA VIGÊNCIA:**

22.1. A vigência do Contrato será de 02 (dois) meses, contados a partir de 01/07/2022, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que configurada a vantajosidade, submetidas ao que determina o art. 57, II, da Lei Federal no 8.666/93, conforme a especificidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

e a necessidade de atendimento da garantia do serviço contratado, com eficácia após a publicação do seu extrato no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Por sua vez, dispõe o Art.57 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses ".

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando o Art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deve-se vislumbrar ainda a caracterização como serviço contínuo ¹, a limitação da prorrogação ao total de sessenta meses e a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, com a justificativa do interesse na prorrogação.

Quanto à caracterização dos serviços como **contínuos**, ressalto que o próprio contrato assim o previu, na Cláusula Quarta, item 4.1 ("de natureza contínua"), bem como ao citar o Art. 57, II na cláusula que trata da possibilidade de prorrogação.

Consigno, ademais, que o Fiscal do Contrato se manifestou favoravelmente à prorrogação.

Ademais, a prorrogação encontra-se dentro dos **limites de sessenta meses**.

Quanto aos **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, consta pesquisa de mercado, "Análise Técnica Administrativa" elaborada pela Chefe do DMS/FUNPAPA.

Registro que **há manifestação expressa da contratada** demonstrando ter interesse na prorrogação.

Quanto à **autorização da autoridade** competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários. Tais

¹ [1]A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Nirola



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII

atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Esse processo realiza-se mediante a avaliação de valores sobre a oportunidade e a conveniência da realização de determinado ato (mérito administrativo).

Assim, cabe à Administração, ao término do presente contrato, decidir se a sua prorrogação é conveniente e oportuna.

Portanto, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.

Nesse contexto, este Núcleo de Assistência Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 043/2022, conforme disponibilidade do orçamento, ressaltando, contudo, a necessidade de anuência por parte do Controle Interno. Este poderá não apenas indicar a necessidade de inclusão de documentos adicionais, como também recomendar o saneamento de eventuais questões processuais, dado o caráter abrangente de sua análise.

Quanto ao pedido de repactuação, sublinho que a ausência de homologação da Convenção Coletiva 2025 inviabiliza sua apreciação no momento, devendo ser realizada somente após a efetiva homologação da referida convenção.

A Resolução n.º 02/2022-NIG, publicada em 10 de novembro de 2022, dispõe que "é permitida a celebração de contratos administrativos de serviços e de consumo pela SEMEC, SESMA e FUNPAPA, desde que possuam recursos garantidos em fundo municipal (seja tesouro municipal ou recursos com garantia legal), dispensando-se, nestes casos, a autorização prévia do NIG, conforme inciso V, do art. 8.º do Decreto." No entanto, para recursos da Aplicação Geral, autorização prévia do NIG fica sujeita à análise e viabilidade do setor responsável, devendo ser observadas as disposições do decreto mencionado.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 30 de outubro de 2024.


NINA A. FARIAS
ASSESSORA JURÍDICA
NSAJ/FUNPAPA